

## GUARDA COMPARTILHADA E A COMPLEXIBILIDADE DOS ALIMENTOS<sup>1</sup>

Heloá Raisa Bernardes<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 GUARDA COMPARTILHADA; 2.1 LEIS QUE REGEM A GUARDA COMPARTILHADA; 2.1.1 LEI 11.698/2008; 2.1.2 NOVOS ASPECTOS TRAZIDOS PELA LEI 13.058/2014; 2.2 GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ENTENDIMENTOS; 3 ALIMENTOS; 3.1 PROVISÓRIOS; 3.2 DEFINITIVOS; 4 O EQUÍVOCO DOS ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA; 4.1 A OBRIGAÇÃO DE SE PAGAR; 4.2 A QUEM PAGAR; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Devido à complexidade das novas relações familiares, fora necessário o legislador criar uma modalidade de guarda para que se adequasse ao novo conceito da família contemporânea, foi então que em 2008, com a lei 11.698, trouxe para o nosso ordenamento jurídico a modalidade de guarda compartilhada, em que a criança tem uma base de moradia com um dos genitores (geralmente com a mãe), e o outro progenitor tem livre acesso a criança. Mas essa lei deixou algumas lacunas que precisaram ser preenchidas, e o legislador, com a lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, veio a preenchê-las e trazer novos aspectos para esta modalidade de guarda, como por exemplo, ela ser obrigatória a partir de sua vigência. Esta lei busca o melhor interesse da criança e do adolescente, tentando minimizar os traumas deixados pela dissolução matrimonial, e fazendo que a criança e o adolescente tenham um convívio próximo e igualitário com os dois genitores. Mas se faz algumas interpretações equivocadas em relação a esta lei, fazendo confusão com a guarda alternada, ou até mesmo presumindo desnecessário o pagamento de alimentos, ou a redução desta necessidade. Confusão totalmente errônea, quando os alimentos são impreterivelmente essenciais para o desenvolvimento e manutenção da prole, sem prejudicar seus direitos básicos garantidos pela Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVES:** Guarda compartilhada; Guarda; Alimentos; Pagamento.

**ABSTRACT:** *Due to the complexity of the new family relations, it was necessary that the legislator created a new kind of guard so that it befitted the new concept of contemporary family, was then that, in 2008, with the law 11.698, it was brought to our jurisdiction the shared custody, in which the child has a default dwelling (usually with the mother), and the other progenitor has free custody over the child. However, this law left loopholes that needed to be closed, and the legislator, with the law 13.058 of December 22 of 2014, fixed them and brought new perspectives to this type of custody, for example, being compulsory since its effectiveness. This law works on behalf of the kid and teenager, trying to minimize the traumas caused by the matrimonial dissolution, and allowing the child to live equally and closely with*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof<sup>a</sup>. Ma. Ana Cleusa Delben.

<sup>2</sup> Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. helo.bnadv@gmail.com.

*both parents. Mas in that regard, there are many misconceptions in relation to this law, interpreting it as alternating custody, or even presuming unnecessary the payment of food, or even reducing the need to do it. This configures a serious misconception, since food is a basic need and absolutely essential for the child's development, without undermining his basic needs guarantee ensured by the Federal Constitution.*

**KEY-WORDS:** *Shared custody, Custody, Foods, Payment.*

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade o conceito de família tem mudado do que era conhecido como modelo tradicional, onde não se precisa mais constituir matrimônio para se ter filho, e até mesmo matrimônios se desfazendo com facilidade.

Neste cenário, se faz importante se destacar o melhor interesse da criança e do adolescente, o que na maioria das vezes, acaba passando batido devido à disputa que surge entre os genitores, como é discutido no primeiro capítulo deste trabalho.

Diante deste novo contexto social, e de toda a complexidade vivida entre os genitores, surge à lei da guarda compartilhada (Lei n. 11698/2008), tentando garantir um convívio igualitário entre os genitores e sua prole, para que os filhos não sintam tanto o rompimento matrimonial.

Mesmo com o grande avanço que a lei trouxe, a não obrigação legal desta guarda, acarretava que os genitores não optavam por essa modalidade e os magistrados não a obrigavam devido às divergências entre os casais.

Com algumas lacunas deixadas por esta lei, o legislador veio preenchendo as mesmas, e trazendo novos aspectos para a guarda compartilhada, através da lei 13.058 de 2014, como exemplo tornando ela obrigatória.

Vários são os entendimentos sobre esta modalidade de guarda, e alguns desses, são que alguns autores (citados abaixo), acabam confundindo-a com a guarda alternada, e ainda pior, se faz a confusão sobre os alimentos, muitas vezes achando nem necessário o pagamento dos mesmos, onde no terceiro capítulo se explica um pouco sobre a modalidade de alimentos.

Sendo assim, no quarto capítulo é tratado sobre ideia equivocada dos alimentos, onde estes são essenciais, tanto os provisórios quanto os definitivos, e independente da modalidade de guarda (unilateral, compartilhada, a terceiros, entre outras), é impreterivelmente necessário o pagamento dos alimentos, para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, sem prejudicar seus direitos básicos como moradia, educação, saúde, vestuário, alimentação.

## 2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é aquela que após a quebra do vínculo conjugal, os cônjuges mantêm uma condição de casal parental para que os filhos não sintam ou sofra com a separação, ela pode ser atribuída judicialmente ou através de acordo entre os cônjuges (tanto verbalmente quanto escrito). Ocorre que em determinada modalidade, a prole tem uma residência principal, o qual reside com um dos cônjuges (sendo a genitora na maioria das vezes), e o outro cônjuge continua tendo acesso livre à casa do outro, tomando todas as decisões, relacionadas aos filhos, conjuntamente por ambos os pais.

### 2.1 LEIS QUE REGEM A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é um instituto que diz respeito à guarda jurídica do menor, o qual já era praticado entre alguns genitores mesmo antes de ser lei no ordenamento jurídico brasileiro. “Porém, a partir do momento em que a regra é posta, convém à doutrina fornecer um sentido prospectivo ao seu texto, avançando em sua direção a materialização de uma *parentalidade convencional*, tal como definiu o artigo 227 da CF de 1988”<sup>3</sup>. Sendo assim, será abordado, neste capítulo, as leis que regulamentaram a guarda compartilhada, iniciando pela lei 11.698 de 2008 até chegar na mais recente lei aprovada 13.058 de 22 de dezembro de 2014.

#### 2.1.1 LEI 11.698/2008

---

<sup>3</sup> ROSENVALD, Nelson. **Autonomia Privada e Guarda Compartilhada**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!artigos-juridicos/c1bw1>> Acesso em: 13 fev.2016.

No ordenamento jurídico do Brasil, não é nova a modalidade de guarda compartilhada, sendo inserida no Livro IV do Código Civil brasileiro pela Lei nº. 11.698, de 13 de julho de 2008, onde modificava os arts. 1583 e 1584 do mesmo, figurando nova modalidade de guarda para o Direito de Família.

A intenção do legislador era determinar os genitores como iguais detentores de responsabilidades sobre a vida dos filhos. “Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os feitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.”<sup>4</sup>

O instituto ganhou férteis discussões entre os doutrinadores, gerando correntes positivas e negativas. Para os doutrinadores<sup>5</sup> que são favoráveis ao novo instituto legal, argumentam a flexibilidade da criança e o adolescente de se adaptar facilmente à rotina de alternância, sem afetar o seu psicológico, ou causar quaisquer transtornos, sem falar da comodidade que traria aos pais, onde dividiriam todas e quais quer tarefas e responsabilidades para com seus filhos, dando tempo igualitário para ambos terem condições de expandir sentimentalmente e socialmente.

Defendem também que “o novo modelo de corresponsabilidade é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas”,<sup>6</sup> devido aos pais dividirem igualmente os momentos prazerosos ao lado dos filhos como também a divisão dos encargos e tarefa para com eles, fortalecendo o princípio da isonomia entre os pais.

---

<sup>4</sup> SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Mediação familiar: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, Magister, v. 29, ago./set. 2012, p.78. *Apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.63.

<sup>5</sup> SIMÃO, José Fernando. **Guarda Compartilhada Obrigatória**. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-1172013---parte-2/14858>> Acesso em: 17 fev. 2016.; SIMÃO, José Fernando. **Sobre A Doutrina, Guarda Compartilhada, Poder Familiar E As Girafas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas>> Acesso em: 16 jan 2016; GIMENEZ, Ana Paula. **Sem brigas mediação contribui para definição rápida e pacífica da Guarda dos filhos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/ana-paula-gimenez-mediacao-ajuda-definir-guarda-filhos#author>> Acesso em: 21 nov. 2015.; DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, Uma Novidade Bem-Vinda!**. Disponível em: Maria Berenice Dias <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)> Acesso em 17 set. 2016.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem-vinda!**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)> Acesso em 28 jan. 2016.

Traz o benefício, juntamente, que admite “o cabimento também de um compartilhamento da guarda não apenas entre os pais, mas por igual, entre os pais e terceiros, como os avós, conforme anteriormente abordado, quando o melhor interesse da criança ou do adolescente assim apontar” <sup>7</sup> o que pode ser muito benéfico em muitos seios familiares.

Já para os doutrinadores<sup>8</sup> que não são muito favoráveis à guarda compartilhada “se amparam na justificativa de que, em não sendo possível a convivência pacífica entre os pais, não poderá o juiz impor a guarda conjunta, uma vez que, caso o magistrado venha proceder dessa forma, estaria ferindo o princípio do melhor interesse da criança.”<sup>9</sup>, causando transtornos irreparáveis no aspecto emocional e na formação da prole devido à disputa entre os pais, criações e valores distintos de cada genitor, acarretando a ruptura cotidiana.

A guarda compartilhada veio para nosso ordenamento jurídico a fim de superar os déficits que se encontravam na guarda unilateral, onde apenas um dos genitores, na maioria das vezes a mãe, tinha toda e qualquer responsabilidade de cuidar e educar o filho, e entrando em contato com o outro genitor seja desprezado pela prole sem motivo concreto.

Entre outros déficits, o instituto legal veio tentar evitar a síndrome da alienação parental, trazendo os genitores para mais perto dos filhos, favorecendo o seu desenvolvimento e evitando menos traumas, como diz Rodrigo da Cunha Pereira:

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Cabimento e pertinência da fixação da guarda compartilhada nas ações litigiosas. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito e processo das famílias: novidades polêmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 149 *Apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.66.

<sup>8</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Guarda De Filhos E Alienação Parental Têm Ocupado A Cena No Direito De Família**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-24/processo-familiar-latente-discussoes-respeito-guarda-filhos-alienacao-parental>> Acesso em: 14 jan. 2016.; SOLDÁ, Angela Maria; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A nova lei da Guarda Compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2015.; PINTO, Fernando Henrique. **Falsas expectativas** - O que realmente muda com a nova lei da guarda compartilhada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/fernando-pinto-realmente-muda-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 28 jan. 2016.;

<sup>9</sup> SOLDÁ, Angela Maria. MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A nova lei da Guarda Compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança**. 2010. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf)> Acesso em: 11 set. 2015.

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não de família parental, ou seja, os filhos não precisam separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.<sup>10</sup>

A participação no cotidiano dos filhos leva a acompanhar de perto o desenvolvimento dos mesmos, acarretando assim uma pluralidade de responsabilidades para ambos os pais e, conseqüentemente, garantindo uma verdadeira corresponsabilidade parental.

A proposta do instituto da guarda compartilhada em seu artigo 1584, inciso I, é que ela seja decidida por consenso entre os genitores, ou então por medida judicial, conforme o inciso II, e mesmo que a decisão da guarda unilateral tenha sido determinada anteriormente a Lei 11.698/2008<sup>11</sup>, ela pode ser requerida por qualquer genitor para adequação da guarda compartilhada, o que envolverá um juiz e o Ministério Público para todos trâmites necessários, por se tratar de interesse de menor incapaz.

A lei trouxe, também, para nosso ordenamento, sanções para a alteração não autorizada ou descumprimento imotivado da decisão judicial, onde poderá acarretar redução de privilégios imputados ao genitor, inclusive ao número de horas de convivência com o filho, conforme o parágrafo 4º do artigo 1.584<sup>12</sup>.

Para atender a finalidade desta lei, é imposto ao juiz em audiência de conciliação, através do artigo 1.584 em seu §1º, informar aos genitores o significado da guarda unilateral e da guarda compartilhada, explicando o real significado da guarda compartilhada, juntamente com todas as suas obrigações e sanções pelo descumprimento da norma material codificada.

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p.150 *Apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.64.

<sup>11</sup> Art. 1.584, I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. Brasil. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>12</sup> Art. 1.584, § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. Brasil. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em:12 set. 2015.

Toda esta mudança teve como propósito resgatar o ambiente de harmonização entre os genitores e sua prole, para que com o rompimento matrimonial não respingue nos filhos que acabam sendo traumatizados por longas disputas pela guarda unilateral, ou pelo próprio abandono afetivo da alienação parental, a busca é pelo compartilhamento de responsabilidades e cuidados que toda criança e adolescente tem direito por lei, pela convivência comunitária com familiares de ambos os genitores, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente.

### 2.1.2 NOVOS ASPECTOS TRAZIDOS PELA LEI 13.058/2014

Originalmente a lei 11.698/08 sofreu alteração por meio do projeto de lei 117/13 que entrou em vigor na data do dia 22 de dezembro de 2014, pela lei 13.058, denominada no senso comum como a lei da guarda compartilhada obrigatória. “Esta lei vem exatamente para os pais que não conseguem conversar entre si. Para os que dialogam, obviamente, não precisa de lei alguma.”<sup>13</sup> Ela vem intervir no direcionamento da criação da prole, em benefício tanto dos pais quanto dos filhos.

Tal projeto de lei teve grande repercussão no âmbito jurídico, gerando calorosas discussões entre os que são favoráveis e os que criticam essas novas alterações para nosso cotidiano. No dia 20 de novembro do ano de 2014, foi realizada audiência pública em Brasília, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, onde foi discutido o PL 117/2013 que trazia alterações nos artigos 1583, 1584 e 1634 do Código Civil, onde o professor José Fernando Simão, percebeu algumas contradições que poderiam haver no projeto fazendo algumas observações doutrinárias e apresentando pequenas alterações em sua redação, sendo aprovado pelo Senado no dia 26 do mesmo mês<sup>14</sup>.

Uma das grandes mudanças que pode se ver na nova Lei, é em seu §2º do art. 1584, “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda

---

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda Compartilhada Obrigatória – EM BENEFÍCIO DOS FILHOS**. 2015. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/guarda-compartilhada-obrigatoria-em-beneficio-dos-filhos/>> Acesso em: 18 dez. 2015.

<sup>14</sup> SIMÃO, José Fernando. **Guarda Compartilhada Obrigatória. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação da PL 117/2013.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-1172013---parte-2/14858>> Acesso em: 28 jan. 2016.

do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”<sup>15</sup>; tornando a guarda compartilhada obrigatória em casos de discórdia entre os genitores.

A nova redação da lei veio para aqueles que não conseguem entrar em um consenso, não conseguem estabelecer diálogo, onde antes o juiz, muitas vezes deixava de aplicar a modalidade de guarda compartilhada para aplicar a guarda unilateral, ou até mesmo atribuía à guarda a terceiros (como tios, avós), devido os genitores fazerem do fim matrimonial uma disputa, tendo como troféu a guarda dos filhos. Mas agora com a nova edição, o magistrado deverá aplicar a guarda mesmo sem o consenso, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, mesmo morando em distritos distintos.

Este novo aspecto veio com a premissa geral de seu efeito a médio e longo prazo mudar o comportamento e pensamento daqueles que enfrentam dissoluções em seus relacionamentos afetivos.

Outro aspecto que se faz mister ressaltar é o §2º do art. 1.583 do Código Civil, que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”<sup>16</sup>. Em suma, se dá o entender que há uma alternância de guarda ao invés de compartilhamento, onde se dá uma interpretação a menção de uma guarda alternada, onde é aquela em que o filho pernoita metade da semana com o pai e a outra metade com sua mãe, modalidade de guarda que não tem em nosso ordenamento jurídico por não ser recomendada por nenhum especialista, pois pode trazer confusões psicológicas à criança, tornando favorável e vantajosa apenas para os pais que olham apenas seus direitos, como Flávio Tartuce relata:

Dois desses direitos dos pais, notoriamente egoísticos, podemos destacar de imediato. O primeiro é o de reduzir ao máximo os encontros com o antigo consorte, o que é facilitado pela existência de dois lares. O segundo diz respeito aos pleitos de redução ou exoneração de valores alimentícios, o que vem ocorrendo perante o Poder Judiciário sob a vigência da nova lei. [...] Continuamos a afirmar que a alternância de guarda e de lares é

---

<sup>15</sup> Brasil. **Lei nº 13. 058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>16</sup> Brasil. **Lei nº 13. 058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 12 set. 2015.



altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, recebendo tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna.<sup>17</sup>

Em casos em que os genitores moram em cidades diferentes, a aplicação dessa modalidade de guarda, em situações concretas, é praticamente impossível, como o próprio José Fernando Simão relatou:

Este dispositivo é absolutamente nefasto ao menor e ao adolescente. Preconiza ele a dupla residência do menor em contrariedade às orientações de todos os especialistas da área psicanálise. Convívio com ambos os pais, algo saudável e necessário ao menor, não significa, como faz crer o dispositivo, que o menor passa a ter duas casas, dormindo às segundas e quartas na casa do pai e terças e quintas na casa da mãe. Essa orientação é de guarda alternada e não compartilhada. A criança sofre, nessa hipótese, o drama do duplo referencial criando desordem em sua vida. Não se pode imaginar que compartilhar a guarda significa que nas duas primeiras semanas do mês a criança dorme na casa paterna e nas duas últimas dorme na casa materna. Compartilhar a guarda significa exclusivamente que a criança terá convívio mais intenso com seu pai (que normalmente fica sem a guarda unilateral) e não apenas nas visitas ocorridas a cada 15 dias nos finais de semana. [...] Nota-se que há por traz da norma projetada uma grande confusão. Não é pelo fato de a guarda ser unilateral que as decisões referentes aos filhos passam a ser exclusivas daquele que detém a guarda. Decisão sobre escola em que estuda o filho, religião, tratamento médico entre outras já é sempre foi decisão conjunta, de ambos os pais, pois decorre do poder familiar. Não é a guarda compartilhada que resolve essa questão que, alias, nenhuma relação tem com a posse física e companhia dos filhos.<sup>18</sup>

Já, dos que são favoráveis, cita-se aqui a autora Ana Maria Milano<sup>19</sup>, que concordava com a PL117/2013, que interpreta que ambos os pais devem ter acomodações em suas residências para que os filhos tenham consciência de que tem seu lugar junto com cada genitor, e que não significa dormir metade de tempo com o pai e a outra com a mãe, e sim uma participação a mais na vida do filho, almoços durante a semana, um levar no colégio e buscar, levar para atividades extracurriculares, alegando que apenas dois finais de semanas não se equiparam e não equivale ao tanto de dias que se passa com o genitor que possui o poder familiar na guarda unilateral.

---

<sup>17</sup> TARTUCE, Flavio. **A lei da Guarda Compartilhada (ou Alternada) obrigatória**. Análise crítica da lei 13.058/2014 – Parte I. 2014. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/>> Acesso em: 17 fev. 2016.

<sup>18</sup> SIMÃO, José Fernando. **Guarda Compartilhada obrigatória**. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação da PL 117/2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-1172013---parte-2/14858>> Acesso em 17 fev. 2016.

<sup>19</sup> SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre a Guarda Compartilhada**. 2 ed. Leme: Mizuno, 2015, p. 107.

O §3º do art. 1.583 traz em sua redação onde deve ser a base de moradia física da criança e do adolescente<sup>20</sup>, salientando a importância da determinação da custódia física que a guarda compartilhada determina, dizendo onde ele ira morar.

Para que seja feita essa decisão, se não houver consentimento dos genitores, é necessário se fazer um estudo buscando o melhor interesse da prole, através de perícias sociais e psicológicas para que todos os critérios sejam atendidos e o magistrado tome a melhor decisão, conforme prevê o §3º do artigo 1.584 da referida lei<sup>21</sup>.

Outro aspecto trazido pela nova lei da guarda compartilhada é a possibilidade de aumento no exercício de vigilância sobre o filho, que está determinada no §6º do artigo 1584 “qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação”<sup>22</sup>, trazendo um grande avanço para o direito de família, e para os genitores que não possuíam a guarda unilateral, onde oportuniza uma participação mais presente na educação da prole, que é o intuito da lei.

Como relata Conrado Paulino da Rosa em sua obra:

Reiteradamente muitas instituições de ensino restringiam o acesso das informações do desenvolvimento da prole ao detentor da guarda que, na maioria das vezes, nas instituições privadas é o responsável financeiro. Prova disso é que em 2009, por meio da Lei n. 12.013, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/96) foi alterada para obrigar às escolas a “informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos” sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (art. 12, VII, da Lei n. 9.394/96). Com a alteração legislativa, essa obrigação alcança toda, e qualquer instituição, que seja educacional (incluindo de idiomas ou musica), seja esportiva ou, até mesmo, associativa (escoteiros, grupo de jovens de igreja, entre outros).<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> Art. 1.583, §3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. Brasil. **Lei nº 13. 058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>21</sup> Brasil. **Lei nº 13. 058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>22</sup> Art. 1.584, §6º. Brasil. **Lei nº 13. 058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 12 set. 2015.

<sup>23</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.88 e 89.

Com os novos aspectos trazidos pela nova Lei n. 13.058/2014, há uma tentativa de proporcionar aos pais a participarem igualmente da vida dos filhos, independente da dissolução do relacionamento afetivo e pessoal dos genitores, dando a eles o poder de pleitear o poder familiar que lhe é direito, sempre tentando minimizar os traumas dos filhos pela dissolução, e buscando o melhor interesse da criança e do adolescente. Sendo essa participação não somente no que diz respeito a passar tempo juntos, mas em todas as decisões de igual forma e proporcionar a flexibilidade de estarem juntos constantemente e não só em visitas determinadas como na lei de guarda unilateral.

## 2.2 GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ENTENDIMENTOS

O Direito de Família obteve importantes avanços quanto às necessidades de proteção, carinho e educação das crianças e adolescentes. “A disputa de guarda é sempre uma questão de poder. E assim esta lei vem quebrar uma estrutura de poder. Este é seu maior mérito.”<sup>24</sup> Onde a mesma precisa ser estudada e explicada corretamente para a população, para que toda a sociedade tenha um entendimento amplo sobre tal conceito.

Desde os primórdios existe o instituto família, onde tem por base a estrutura de abrigar e proteger seus membros, os ensinando valores e controlando seus impulsos, para que sejam aceitos perante a sociedade, tendo por finalidade a perpetuação da espécie. Como relata Giselle Câmara Groeninga:

O modelo biológico, em que são necessários dois diferentes para formar um, é também o do nosso psiquismo que necessita de dois para construir os alicerces da personalidade. São necessários, de início, dois modelos de identificação aos quais se agregam outros modelos e relacionamentos a serem eleitos ao longo da vida. E, do ponto de vista que aqui enfatizo, não se cuidam de dois modelos dissociados, mas de um casal parental, em uma relação complementar [...] e do lado do casal parental, a pluralidade dos novos modelos de relacionamento e convivência se justifica na medida em que verificamos que as funções paterna e materna, em certa medida, são exercidas pelo pai e/ou – não mais só um “ou” – pela mãe. Para tal pluralidade contribuem as novas formas de organização social, de divisão de trabalho, e de consciência quanto ao compartilhamento de

---

<sup>24</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em benefício dos filhos**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/em-beneficio-dos-filhos/>> Acesso em: 18 dez. 2015.

responsabilidades parentais e, nos últimos tempos, há uma crescente consciência da importância do papel do pai.<sup>25</sup>

E quando há rupturas conjugais, se faz confusão entre os pais, que ao invés de só ser a dissolução matrimonial se faz também a ruptura familiar, deixando as necessidades da prole de lado e colocando como prioridade os interesses pessoais de cada genitor, ocorrendo assim uma inversão dos valores dos pais em relação aos filhos. “Não raro, estes passam a ganhar um lugar central, não tanto em função de seu superior interesse, como seria desejável, mas como se adultos fossem, e muito mais em função de aspectos inconscientes e para compensar para o adulto o par perdido, ocupando simbolicamente o lugar daquele que agora falta.”<sup>26</sup>, causando assim relações disfuncionais, tendo inversões de lugares e de responsabilidades, onde o filho entra na função de realizar os desejo dos pais e não ao contrário como deveria ser.

Buscando resgatar essa infância alienada, surgiu a guarda compartilhada, oportunizando a maior comunicação entre os genitores, e oportunizando o menor a ter uma convivência com ambos, como resume Grisard Filho:

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidades afetivas e emocionais. As noções trazidas à colocação, sejam do ponto de vista jurídico, sejam do ponto psicológico enfatizam essas duas considerações. Por um lado revalorizam o papel da paternidade, por outro trazem ao centro das decisões o destinatário maior do tema em debate, o menor, oferecendo-lhe um equilibrado desenvolvimento psicoafetivo e garantindo a participação comum dos genitores em seu destino.<sup>27</sup>

Esse instituto tem legalidade na Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 227 diz:

---

<sup>25</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Guarda de filhos e alienação parental têm ocupado a cena no Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-24/processo-familiar-latente-discussoes-respeito-guarda-filhos-alienacao-parental#author>> Acesso em: 21 nov. 2015.

<sup>26</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Uso de processos judiciais sobre crianças pode encobrir interesse dos adultos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-20/processo-familiar-uso-processos-criancas-encobrir-interesse-adultos#author>> Acesso em: 14 jan. 2016.

<sup>27</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.132

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>28</sup>

Pode-se perceber que mesmo antes de haver uma lei específica sobre a guarda compartilhada a Constituição Brasileira já previa uma convivência familiar para o menor, onde é uma responsabilidade conjunta dos pais e uma sentença reduzindo 48 horas (considerado um final de semana de direito ao pai) quinzenalmente, acaba indo contra a própria lei, como relata Nelson Rosenthal:

O direito *de acesso* é bifronte. Será titularizado tanto pelo filho, como pelo genitor que não poderá ser excluído do direito a convivência com o seu descendente, sem que se verifique um fato objetivo que justifique a restrição do direito fundamental do pai, na salvaguarda de um interesse filial concretamente merecedor de tutela que legitime a proteção a sua integridade psicofísica.[...] A ofensa a essa situação jurídica existencial de qualquer dos pais se evidencia na ruptura litigiosa, a partir do momento em que uma sentença reduz o mais importante dos relacionamentos humanos a uma visitação de aproximadamente oito horas semanais, alijando o genitor do protagonismo no projeto de edificação da identidade filial. [...] Destaca-se na fundamentação do *leading case*, a abordagem da guarda compartilhada como ideal a ser alcançado no exercício do poder familiar entre pais separados, para que seus filhos possam usufruir do ideal psicológico do *duplo referencial*. A implementação da custódia conjunta quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, substituída pela implementação de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.<sup>29</sup>

Importante ressaltar que o poder familiar é diferente de guarda, enquanto este se modifica com a dissolução matrimonial, aquele não altera em nada com a separação fática. Como diz José Fernando Simão:

Poder familiar e guarda não são a mesma coisa. Entre elas há uma relação de todo e parte. Quando os pais vivem juntos, a guarda dos filhos se encontra subsumida ao poder familiar que se exerce conjuntamente por ambos os pais de forma dual e compartilhada. [...] A guarda é simples companhia fática de uma pessoa com relação à outra a qual a lei atribui efeitos jurídicos. Quem tem a guarda, tem, faticamente, a companhia do menor e, portanto, tem o dever de cuidar do menor e zelar por sua segurança.<sup>30</sup>

<sup>28</sup> Art. 227, CF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 13 mar. 2016.

<sup>29</sup> ROSENVALD, Nelson. **Autonomia Privada e Guarda Compartilhada**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenthal.info/#!artigos-juridicos/c1bw1>> Acesso em 21 mar. 2016.

<sup>30</sup> SIMÃO, José Fernando. **Sobre a Doutrina, Guarda Compartilhada, Poder Familiar e as Girafas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas>> Acesso em: 27 jan. 2016.

Concluindo então que ambos os genitores tem o dever de educar, criar sua prole, independente do regime de guarda, “assim, o poder familiar, ou poder parental, é um conjunto incindível de poderes-deveres, que deve ser altruisticamente exercido à vista do integral desenvolvimento dos filhos, até que esses se bastem em si mesmo. Importando primordialmente a proteção do incapaz, sem benefício essencial.”<sup>31</sup> Onde qualquer dúvida sobre o poder familiar pode ser sanada no próprio Código Civil em seu artigo 1634, onde trata do exercício do mesmo, e em seus incisos VI e IX faz menção a diferença entre guarda e poder familiar.

A guarda compartilhada se faz relevante, em sua diferença com a unilateral, exclusivamente pela companhia física da criança e a chamada mais presente do genitor não guardião em suas responsabilidades como genitor, como Diuvani Tomazoni Alexandre e Mauro Luís Vieira relatam em sua pesquisa:

Os resultados apontam que as mulheres cuidam mais dos filhos depois que se divorciam do que os homens. Dantas (2003) afirma que, se os pais cooperam nos cuidados infantis, os filhos, geralmente, apresentam um ajuste positivo. A autora concorda que a separação provoca uma sobrecarga à mãe, que não pode dividir com o ex-cônjuge responsabilidades ligadas ao cuidado e à educação das crianças.<sup>32</sup>

O instituto da guarda compartilhada possibilita um intercâmbio de papéis e responsabilidades entre os genitores, aliviando assim essa sobrecarga que acarreta, na maioria das vezes, sobre “os ombros” da mãe. “a separação dos pais não precisa significar o distanciamento da rotina dos filhos. Mas para isto é necessário que se veja pelo ângulo do interesse maior da criança/adolescente. Obrigar os pais a compartilharem a guarda dos filhos é determinar que eles saiam do seu egoísmo e tenham um olhar mais generoso com os próprios filhos.”<sup>33</sup> Neste sentido, se faz o parecer do magistrado Ronaldo Martins:

<sup>31</sup> LEVY, Laura Affonso da Costa. **O estudo sobre a Guarda Compartilhada**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)> Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>32</sup> ALEXANDRE, Diuvani Tomazini; VIEIRA, Mauro Luis. **A influência da Guarda Exclusiva e Compartilhada no relacionamento entre pais e filhos**. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S198212472009000200005&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S198212472009000200005&script=sci_arttext&tlng=en)> Acesso em: 29 ago. 2015.

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em benefício dos filhos**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/em-beneficio-dos-filhos/>> Acesso em: 31 ago.2015.

Os filhos têm o direito de conviver com ambos os pais, e o fato de viverem estes separados não podem retirar da criança esse direito, como fazem alguns, causando-lhes traumas, sofrimentos e angústias pela espera e pela incerteza da companhia daquele que é o responsável por sua existência em um certo fim de semana – que pode não acontecer, eventualmente, em razão de um compromisso profissional urgente e inesperado, de um médico, dentista ou advogado que necessitou atender a um cliente no horário da 'visita'. [...] o convívio do filho com o pai ou a mãe que não tem sua custódia não pode ser denominado de visita e não poder ser esporádico como é adotando-se o sistema padrão. [...] entendo que, mesmo separados, os pais devem permanecer unidos quanto aos interesses dos filhos, exercendo em conjunto o poder familiar.<sup>34</sup>

A guarda compartilhada deve ser vista como benefício aos filhos, por não os expor ao estresse de ter que escolher entre um dos pais com o medo de magoar o genitor preterido, causando angústias e desgaste emocional, dando assim uma isonomia entre os deveres e direito dos pais, onde incentiva a participação igualitária dos genitores e a responsabilização conjunta pela educação da prole, modificando a posição do genitor frente à prole, pois deixa de ser o visitante e passa ser o educador presente criando laços afetivos entre ambos.

É benéfico, também, aos pais, pois por serem igualmente responsáveis, se divide os prejuízos causados por eles também, como resume Ana Carolina Silveira Akel:

Desta feita, estabelecido o exercício conjunto da guarda, os genitores serão solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados por seus filhos menores, evitando o conflito que a guarda alternada pode estabelecer entre eles, uma vez que, nesta, o responsável é o genitor que exercia a guarda no momento da infração. [...] havendo um dano, a presunção de erro, ou falha na educação e vigilância das crianças, recai sobre ambos, ainda que a guarda material (física) permaneça apenas com um dos genitores.<sup>35</sup>

Por mais benéfico que aponte ser o novo instituto de guarda, não é bem aceito por todos os genitores, em casos de dissolução matrimonial com grandes disputas e sem acordos a guarda compartilhada é definida pelo juiz obrigatoriamente, com a ressalva que não a determinará quando faltar aptidão de um dos genitores ou algum dos mesmos renunciar tal direito, conforme art.1.584 do

---

<sup>34</sup> MARTINS, Ronaldo (Juiz da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro), **Parecer sobre Guarda de filhos de pais separados**. Disponível em: <[www.apasepr.com.br/parecer.asp](http://www.apasepr.com.br/parecer.asp)>. Acesso em 7:ago.2003 *Apud* AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada - UM AVANÇO PARA A FAMÍLIA**. 2. ed. São Paulo. ATLAS S.A. – 2010.

<sup>35</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada - UM AVANÇO PARA A FAMÍLIA**. 2. ed. São Paulo. ATLAS S.A. – 2010.

Código Civil, alterado pela lei nº. 13.058/14<sup>36</sup>, mas a mediação se mostra como a maneira mais adequada para a escolha da guarda compartilhada, “embora exista a necessidade de decisão conjunta sobre as questões da vida da prole, o certo é que a regulamentação da rotina de convivência induz a uma melhor organização para todos os envolvidos”<sup>37</sup>, onde a mediação se faz útil.

Ana Paula Gimenez disse:

Com a nova lei da guarda compartilhada, os cônjuges precisam definir como será feita a divisão igualitária de tempo com seus filhos, o que demonstra ser mais viável a utilização da mediação. Poderão discutir e acordar, chegando a uma conclusão ideal para o menor e também para os pais. Mesmo em caso de litígio, agora é admitido o compartilhamento, o mediador poderia auxiliar as partes em um acordo satisfatório.<sup>38</sup>

A nova lei traz modificações para diminuir os traumas da prole, causados pela dissolução matrimonial, aspectos delicados que podem ser auxiliados e facilitados por um mediador, principalmente na matéria de dividir o tempo igualitário entre os pais. A guarda compartilhada veio para tirar a ideia de posse e o egoísmo dos genitores, proporcionando uma continuidade na rotina e relação entre pais e filhos, tendo a saída consensual como melhor solução para todos os lados.

### 3 ALIMENTOS

Os alimentos, pode-se dizer, são prestações pagas para satisfazer as necessidades básicas daqueles que não conseguem supri-las sozinhos, tendo no direito brasileiro, cunho assistencial e não obrigatório. Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra diz:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem,

---

<sup>36</sup> §2º do art. 1584, “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.” Brasil. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em 12 set. 2016.

<sup>37</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015, p.124.

<sup>38</sup> GIMENEZ, Ana Paula. **Sem brigas mediação contribui para definição rápida e pacífica da Guarda dos filhos.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/ana-paula-gimenez-mediacao-ajuda-definir-guarda-filhos#author>> Acesso em: 21 nov. 2016.



no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.<sup>39</sup>

Desse modo, a prestação de alimentos pode ser entendida como muito mais que uma prestação a ser paga quinzenalmente ou mensalmente, como diz Sílvio de Santos Venosa:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também, o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.<sup>40</sup>

Devem ser pagos pelos entes familiares, em busca da solidarização entre os membros da mesma família, por mais que relação matrimonial tenha sido desfeita, fica a obrigação de tentar manter o mesmo padrão de vida que a criança e o adolescente tinham quando ambos os pais residiam na mesma casa, para que não sofra mais traumas do que já estão passando. “O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico.”<sup>41</sup> Tendo como categoria a efetivação do princípio da solidariedade. “O pagamento desses alimentos visa a pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional”.<sup>42</sup> E quando não há essa solidarização entre membros da família, se faz necessário a busca por meio judicial para que possa ter seus direitos garantidos e o mínimo de dignidade para que o menor possa sobreviver.

O meio que se faz essa busca por seus direitos é através de ação de alimentos, onde o alimentando entra contra o alimentante para buscar um valor razoável a sua sobrevivência, em que juiz analisará todos os meios de provas obtidos sobre custos de necessidades do menor e possibilidade de pagamento do genitor, não tendo um valor pré estabelecido par ao magistrado estabelecer, “não há

---

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol.6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.498.

<sup>40</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2014, p.397.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol.6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.499.

<sup>42</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil 5** – Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Método, 2012, p.417

qualquer critério absoluto para definir o valor dos alimentos a serem prestados, devendo o magistrado observar a necessidade daquele que os recebe e a possibilidade daquele que arcará com o ônus<sup>43</sup>, os definindo provisoriamente desde a citação e estabelecendo definitivamente com a sentença.

#### 4.1 OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Como Rolf Madaleno diz: “os alimentos provisórios são arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar a ação de alimentos proposta pelo rito especial de Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, sendo exigida a prévia prova do parentesco, do casamento ou da obrigação de alimentar (art. 2 da Lei.5.478/1968)”<sup>44</sup>. Não há necessidade de presunção de alimentos para filhos menores de idade e maiores incapazes, já para os maiores com capacidade plena, se faz necessário a comprovação da necessidade de obter o direito dos alimentos.

Tal provimento provisório possui natureza jurídica antecipatória, por meio de um processo de conhecimento onde o juiz poderá fixá-los ate mesmo por *ex officio*, “seu conteúdo engloba não só o que é necessário ao sustento, habitação e vestuário, mas também as despesas para custear a demanda<sup>45</sup>, e tem por característica poder ser dispensado expressamente pelo requerente, sendo necessário para a concessão deles, uma prova pré-constituída do parentesco.

Além de estar previsto na Lei n. 5.478/1968, são regulados também, pelo artigo 531 do novo Código de Processo Civil, tendo nítida função satisfatória, apesar de ser cautelar.

Se tratando de cautelar, pode ser dividida em provisórios e provisionais, mas como Maria Berenice Dias diz:

A diferenciação, em essência, é apenas terminológica e procedimental. Em substância, significam o mesmo instituto. Quando se busca em juízo alimentos que não foram atendidos espontaneamente, em face da natureza urgente do direito, não importa a que título são fixados. [...] no que diz respeito à antecipação da obrigação de alimentar, para o efeito de estabelecer o marco inicial de vigência doa alimentos, não há diferenciação

---

<sup>43</sup> TJMG. 6ª C., **Ap. nº 1.0223.08.246066-6/001**, Rel. Des. Sandra Fonseca, j. 25.1.2011.

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

<sup>45</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil 2 – Direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.555.

entre os provisórios e os provisionais: ambos são fixados desde logo e imediatamente devem ser pagos. Nenhum deles é cautelar.<sup>46</sup>

Os alimentos podem ser pedidos juntamente com outra ação, como por exemplo, divórcio com alimentos, assim terá uma cumulação de pedidos, onde já não caberá mais a liminar, sendo assim, se o menor precisar de alimentos desde a propositura da ação, será necessário se utilizar da antecipação de tutela, que fica previsto nos artigos, 294 e 300 do Código de Processo Civil, ou dos alimentos provisionais regidos no art. 531 do Código de Processo Civil.

Para assegurar o recebimento dos alimentos antes da sentença de primeira instância, a pensão alimentícia pode ser fixada provisoriamente na própria ação de procedimento ordinário pela via da tutela antecipada, desde que haja verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, além do dano irreparável ou de difícil reparação, ou pela propositura de ação cautelar preparatória ou incidental de alimentos provisionais, desde que presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni jûris*.<sup>47</sup>

Para se valer da antecipação de tutela, se faz necessário preencher e comprovar todos os requisitos necessários para sua concessão, lembrando que “a necessidade de dilação probatória afasta o deferimento da tutela antecipada”<sup>48</sup>, podendo ser concedida a tutela por meio de medida de urgência, mesmo depois de apresentada a contestação ou alguma prova produzida, desde que juiz perceba a necessidade.

Roberto Gonçalves Dias relata:

Os alimentos provisionais conservam a sua eficácia até o julgamento da ação principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados (CPC, art. 807). Dispõe o art. 7º da Lei n. 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”. A expressão “alimentos provisionais”, na prática, é empregada, entretanto, indistintamente, para indicar também os fixados liminarmente na ação de alimentos de rito especial.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>47</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil 2 – Direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.557.

<sup>48</sup> TJMG. **6ª C., AI nº 0024637-32.2010.8.13.0000**, Rel. Des. Ernane Fidélis, j. 6.4.2010. Acesso em: 02 mai. 2016.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 11.Vol.6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.505. Vol. 6.

Não há diretrizes e regras para fixação de valor dos alimentos provisórios, ficando claro que o magistrado deve analisar a necessidade e proporção de cada um para definir, como relata o artigo 1694, em seu § 1º do Código Civil: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", o valor deve ser destinado a ajudar suprir as necessidades vitais do menor enquanto estiver pendente o processo principal.

Os filhos têm que receber dos pais o mesmo tratamento, o mesmo cuidado e o mesmo conforto que os pais têm, como se estivessem vivendo sob o mesmo teto. Não se admite que um pai viva confortavelmente, não obstante toso ser humano tenha o direito de viver confortavelmente, desde que trabalhe e ganhe dinheiro para isso, mas não se admite que um pai assim viva e os filhos fiquem dependendo do socorro dos avós, e pedindo na Justiça aquilo, que pelo próprio direito natural, já devia ser reconhecido espontaneamente.<sup>50</sup>

O magistrado deve analisar todos os requisitos para uma fixação de valor justo, pois se em sentença for definido valor a mais, não caberá ao pagador pedir devolução dos excessos pagos ao alimentante. Para a decisão que fixa o valor de alimentos provisórios, pode ser atacada por meio de agravo de instrumento, tendo o prazo de 15 dias, conforme artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

## 4.2 DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS

Tal modalidade, pode-se se dizer que são os definidos em sentença pelo juiz, ou em acordos homologados, tendo caráter permanente, segundo Flavio Tartuce:

[...]alimentos definitivos ou regulares: são aqueles fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado. A Lei 11.441/2007 possibilita que esses alimentos sejam fixados quando da celebração do divórcio por escritura pública, no Tabelionato de Notas.<sup>51</sup>

Por mais que sejam de caráter definitivo, podem ser revistos como relata o art. 1699 do Código Civil: "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supri, ou na de quem os recebe, poderá o

---

<sup>50</sup> TJMG. 4ªC., AI nº 0374523-87.2011.8.13.0000, Rel. Des. Audebert Delage, Rel. p/ o acórdão Des. Almeida Melo, j. 22.9.2011 (trecho do voto do 1º vogal).

<sup>51</sup> TARTUCE, Flavio. **Direito Civil 5** – Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Método, 2015, p.419

interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.” Os alimentos sempre serão fixados com base no binômio possibilidade/necessidade.

Assim que é publicada a sentença, o valor definido no quesito de alimentos, passa a vigorar instantaneamente, independente se o valor é maior ou menor dos alimentos provisórios. “Nem sempre o quantum estipulado nos alimentos provisórios é confirmado na fixação dos definitivos. De qualquer forma, estes retroagem à data da citação. Se menores, incabível a repetição do indébito, dado que a irrepitibilidade é uma das características da obrigação alimentar.”<sup>52</sup> Para saber se tal decisão irá retroagir até a data da citação, é necessário se fazer essa distinção.

Se em sentença o juiz fixou valor maior do qual foi fixado nos alimentos provisórios, a nova decisão passa a valer imediatamente, tendo que ser pago novo valor a partir da publicação de decisão judicial. “Se a sentença final situou os alimentos definitivos em patamar mais alto do que os provisórios, ao alimentando caberá receber o complemento das importâncias já pagas.”<sup>53</sup> Tal sentença terá efeito retroativo, significando que o novo valor equivale desde a data de citação do requerido, sendo assim, o pagador ficará em dívida, tendo que pagar as diferenças da data de citação até o novo valor definido em sentença.

Já se a sentença foi fixada com valor menor do qual se estava sendo pago em alimentos provisórios no decurso do processo, não terá efeito retroativo, conforme diz Maria Berenice Dias:

De outro lado, tal possibilidade viria em prejuízo exatamente de quem atendeu à ordem judicial e passou a pagar os alimentos fixados no início da demanda. Mais uma vez é de lembrar o princípio da irrepitibilidade: Os alimentos, quer sejam provisionais, quer definitivos, uma vez fixados judicialmente não são restituíveis. Pelo mesmo motivo, também não admitem compensação. A redução dos alimentos provisórios ou provisionais não pode, em qualquer hipótese, ter efeito retroativo. Não há como beneficiar o mal pagador, permitindo que pague o valor reduzido. Fere o princípio da igualdade livrar o faltoso, sem conceder igual benesse a quem atendeu aos pagamentos pontualmente.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de família. Vol.5. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 460.

<sup>53</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de família. Vol.6. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 461.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos desde e até quando**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_alimentos\\_desde\\_e\\_at%E9\\_quando.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_alimentos_desde_e_at%E9_quando.pdf)> Acesso em 21 mai. 2016.

Essa diferença equivale também em segundo grau de jurisdição, onde alterando valores dos alimentos no recurso, passa a valer os alimentos fixados em segundo grau de jurisdição. Sendo também, retroativos à data da citação, caso o valor seja maior que os fixados anteriormente, passando a ficar em dívida o pagador, e tendo que acertar a diferença para o alimentando, e caso haja achatamento do valor que está sendo pago, passa a valer novo valor a partir da decisão tomada pelo Tribunal, sem possibilidades de retroagir.

#### **4 O EQUÍVOCO DOS ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA**

Com a alteração da Lei da Guarda Compartilhada sendo obrigatória, e sem nenhuma explicação para a sociedade, acaba que muitos se equivocam e pensam que por terem a guarda compartilhada não se é necessário o pagamento de alimentos, sendo feita uma confusão entre guarda compartilhada e guarda alternada, onde se faz a ideia que cada genitor passará um certo período com o menor e se responsabilizará pelos custos neste período com a criança.

##### **4.1 A OBRIGAÇÃO DE SE PAGAR**

Desde os primórdios se faz necessário a contribuição financeira para sobrevivência do ser humano até alcançar a sua independência, em um ciclo em que o que é alimentante hoje, poderá ser o alimentando posteriormente.

Para o direito, ele está presente desde a Carta Magna em seu artigo 229<sup>55</sup>, e para o mesmo, o dever de alimentar é determinado para aquele que preste o devido e necessário para o sustento e conservação para o menor, como também encontra base legal no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>56</sup>.

O Código Civil Brasileiro traz em seu artigo 1.694<sup>57</sup> a possibilidade de “os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de

---

<sup>55</sup> Art. 229 da CF: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 22 mar. 2016.

<sup>56</sup> Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 24 abr. 2016.

<sup>57</sup> Art. 1.694, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 23 maio. 2016.

que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Quanto ao valor a se fixar, a família sendo base da sociedade se faz necessário aplicar o princípio da solidariedade, onde trata-se da solidariedade familiar e social, como diz o texto da nossa Constituição em seu artigo 3º, I.

Sob a ética desse princípio, a solidariedade familiar pactua que a responsabilidade pela existência e sobrevivência de cada um dos membros da sociedade não é apenas dos poderes públicos, mas da sociedade em si e de cada um dos integrantes. Assim, tal princípio jurídico impõe efeitos de responsabilização dos pais em relação aos filhos (inclusive para muito além da maioria desses), bem como entre o casal.<sup>58</sup>

Os alimentos, para o direito, podem ser voluntários ou indenizatórios, onde este vem regido pelo artigo 949 do Código Civil<sup>59</sup> que estabelece que o ofensor terá que indenizar o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, e tramitará na Justiça Cível. Já aquele, vem da liberdade do alimentante, sem a obrigação da lei.

Se tratando dos alimentos voluntários, corresponde a iniciativa da parte em prestar alimentos, sem ter a necessidade de uma exigência judicial, vem da liberdade do alimentante prestar auxílios ao alimentando.

Pode ocorrer de duas formas, sendo a primeira delas classificada como **causa mortis**, quando os alimentos são estabelecidos em testamento por aquele que pretende beneficiar determinada pessoa após seu falecimento [...] os alimentos voluntários ainda podem ser **inter vivos**, quando são estabelecidos em contrato, a partir de acordo entre os envolvidos, tratando-se de uma doação em forma de subvenção periódica.<sup>60</sup>

O direito aos alimentos é personalíssimo, onde não pode se repassar a outrem seja por negócio ou mesmo por acontecimento jurídico. “O fato de os alimentos serem fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais, é prova cabal dessa natureza personalíssima”<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 94.

<sup>59</sup> Art. 949, Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 23 maio. 2016

<sup>60</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 95 e 96.

<sup>61</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 148.

Outra característica do direito à prestação alimentícia é a sua irrenunciabilidade. Como trata de direito da personalidade, nosso ordenamento jurídico apresenta norma cogente, impedindo o alimentando de renunciar ao direito a alimentos, conforme estabelece o art. 1.707 do CC.<sup>62</sup>

Sendo assim, pode se deixar de exercer o direito de alimentos mas não pode renunciá-lo. O que pode renunciar é a faculdade do exercício e não a de gozo.

Imperioso salientar a sua característica de irrepetibilidade devido já que o pagamento dos alimentos vem como escopo de garantir a subsistência do alimentando. “Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede liminar, a irrepetibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância.”<sup>63</sup> Sendo assim uma vez alcançados não poderão ser devolvidos. Apesar de nenhum dispositivo de lei consignar essa característica, ela é ínsita à própria finalidade do instituto.

O Código Civil, ainda possibilita uma forma de pagamento alternativo, previsto em seu artigo 1.701<sup>64</sup>, onde trata da verba alimentar caracterizada pela alternatividade, “Os alimentos ainda podem ser alcançados *in natura*, como imóvel fornecido para moradia ou entrega de gêneros para consumo, destinados às necessidades existenciais da pessoa, quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.”<sup>65</sup> Onde traz a possibilidade de o genitor, não tendo condições de suprir os alimentos, oferecer o pensionato, oferecendo-lhe hospedagem e sustento, não prejudicando seu direito necessário à educação.

#### 4.2 A QUEM PAGAR

Segundo nosso ordenamento jurídico, em seu artigo 1.703<sup>66</sup> do Código Civil, cada genitor deverá contribuir na proporção de seus recursos, onde não podendo fazer essa contribuição dos alimentos, tem a possibilidade de alternar,

<sup>62</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 98.

<sup>63</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro :Forense, 2013, p.859.

<sup>64</sup> Art. 1.701, Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 23 maio. 2016.

<sup>65</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família: direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.299.

<sup>66</sup> Art. 1.703, Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 23 maio. 2016.



lhe oferecendo moradia e sustento, sem prejuízo do dever de educação, até que sua prole complete a maioridade, conforme artigo 1.701<sup>67</sup> do Código Civil.

As necessidades da prole são presumidas devido a sua necessidade, “Sob a perspectiva da necessidade, os alimentos podem ser necessários (*‘necessarium vitae’*), representando aqueles indispensáveis à subsistência (alimentação, vestuário, saúde, habitação, etc.)<sup>68</sup> não tendo a necessidade de muitas justificativas para que o magistrado atenda o pedido.

Com a Lei nº 13058/2014 regendo a guarda compartilhada, é equivocada a ideia que não se faz mais necessário a prestação de alimentos, ou até mesmo que poderia se fazer uma redução no valor a ser prestado, como Angela Gimenez diz: “não passa de mera retórica daqueles que insistem em manter um sistema retrógrado e descolado da necessidade e dos anseios sociais, pois, por si só, a guarda compartilhada não implica alteração dos alimentos pagos.”<sup>69</sup> Onde quem deve fazer o pagamento de alimentos é o genitor que não possui a base de moradia.

A determinação da base de moradia (art. 1.583, §3º do CC), ou seja, qual dos genitores exercerá a custódia física da prole, acarretará, em consequência, a obrigação de prestar alimentos do outro progenitor. Aquele que detém o filho em sua custódia física alcançará o atendimento das necessidades da prole de forma direta (e, muitas vezes, dependendo valores maiores do que o genitor que paga o pensionamento).<sup>70</sup>

Sendo permitido ao genitor que prestar alimentos, pedir uma prestação de contas para o progenitor, para que aquela tenha um controle de onde está sendo gasto a quantia que ele proporciona, como salienta Elpídio Donizetti:

Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, tem a obrigação de prestar contas, quando solicitado, ou de fornece-lás, voluntariamente, se necessário. A obrigação de prestar contas não guarda nenhuma relação com o fato de ser uma parte credora ou devedora da outra. O que se pretende é, tão somente, o esclarecimento de certas situações decorrentes da administração de bens alheios.<sup>71</sup>

<sup>67</sup> Art. 1.701, Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 23 maio. 2016.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Direito de família. Vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 382.

<sup>69</sup> GIMENEZ, Angela. **A guarda compartilhada e a igualdade parental**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/37024#.VJyZNI4Dpg>>. Acesso em 25 abr. 2016

<sup>70</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103

<sup>71</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.1216.

Devido os alimentos serem destinados ao bem-estar e a manutenção da prole, via de regra, a lei 13.058/2014 permitiu um grande avanço para que seja averiguado se a verba destinada está sendo usada para os fins certos, trazendo em seu §5º, do art. 1.583<sup>72</sup>, a possibilidade de “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” Sendo essa ação de prestação de contas, prevista na nossa codificação processual civil, nos artigos 547 e seguintes.<sup>73</sup>

Nessa senda, se faz mister salientar a importância e a necessidade dos alimentos destinados à subsistência do alimentando, independente do regime de guarda (unilateral, compartilhada, à terceiros), não sendo exonerada ou diminuída em nenhuma modalidade. “destaca-se, inclusive, que nem mesmo durante a vigência da versão do Código Civil sob a redação anterior, após a Lei n. 11.698/2008, os Tribunais deixaram de afastar a prestação de alimentos na guarda compartilhada<sup>74</sup>. Tratando-se de pensão alimentícia, tem-se a característica de caso concreto, não podendo ser o mesmo valor para todos, tendo que ser discutido caso a caso, mas sempre salientando a necessidade do pagamento dos alimentos.

## 5 CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho pode se concluir a importância da guarda compartilhada e sua tentativa, por meio de sua nova legislação, a aproximação entre os genitores e sua prole, garantindo uma convivência igualitária, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>72</sup> Art. 1583 da Lei 13.058/2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm) > Acesso em 15 nov. 2015.

<sup>73</sup> Arts. 547 e seguintes do Código Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 25 maio. 2016.

<sup>74</sup> TJRS, 7ª CC, **Apelação n. 70053239927**, Relatora Desa. Lisena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 14-2-2013. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&w\\_c\\_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=70053239927&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politicassite&wc=200&w_c_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=70053239927&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)> Acesso em 10 jun. 2016

Inicialmente foram expostas algumas considerações a respeito do conceito de guarda compartilhada, como podemos ver com a leitura do segundo capítulo.

Vindo a explicação do surgimento da guarda compartilhada com a Lei n. 11.698/2008, tendo o objetivo de atender o melhor interesse da criança e do Adolescente, proporcionando uma melhor convivência entre os pais e seus filhos, após o rompimento matrimonial.

Como esta Lei deixou algumas lacunas abertas, a Lei n. 13.058/2014 trouxe novos aspectos tentando solucionar essas dúvidas e esperando uma aplicação adequada desta modalidade. Explicando os novos aspectos e mudanças trazidas nessa alteração de lei.

Apesar da intenção de solucionar problemas da antiga Lei n. 11.698/2008, a nova Lei n.13.058/2014 não solucionou os problemas como tentaram preconizar os defensores da PL117/2003, ao invés disto, tornou obrigatória a modalidade para quando não houver acordo entre os genitores, precisando o Magistrado invocar o preceito constitucional quando não optar por segui-la.

Mister salientar, o dispositivo que se faz entender a dupla residência da criança e do adolescente, no artigo 1.583 do Código Civil, alterado pela Lei n. 13.058/2014 em seu §3º, onde quebra todas as orientações psicanalíticas por especialistas da área, que tem um olhar não claro entre guarda compartilhada e guarda alternada, gerando uma confusão, por determinados autores citados, e concluindo-se o equívoco de pagamento dos alimentos.

Onde se fez um breve relato dos tipos de alimentos apresentados pela nossa codificação civil no capítulo terceiro, e finalizando no quarto capítulo com a explicação do equívoco dos alimentos na modalidade de guarda compartilhada.

Concluindo-se, que independente da modalidade de guarda decidida judicialmente ou informalmente (por acordo verbal ou escrito, entre as partes), ou a base de moradia sendo do pai ou da mãe, se é imprescindível o pagamento de alimentos, pois eles são necessários para o desenvolvimento e manutenção da criança e do adolescente, não sobrecarregando essa obrigação para apenas um dos genitores e sim para os dois, sempre levando em consideração o binômio necessidade - possibilidade.

Sendo necessária a transparência do conceito de guarda compartilhada, onde se tem um convívio mais presente com o outro progenitor, não

excluindo a obrigação financeira para com o menor, e tendo, como responsabilidade, ambos os genitores terem que tomar decisões conjuntamente, sempre pensando no melhor interesse da prole.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada** - um avanço para a família. 2. ed. São Paulo. Atlas S.A. 2010.

ALEXANDRE, Diuvani Tomazini; VIEIRA, Mauro Luis. **A Influência Da Guarda Exclusiva e Compartilhada no Relacionamento entre Pais e Filhos**. Disponível em:  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S198212472009000200005&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S198212472009000200005&script=sci_arttext&tlng=en) . Acesso em 29 ago. 2015>.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**. Aspectos atuais e contravertidos em enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BERTOLAZO, Ivana Nobre; DELBEN, Ana Cleusa. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da FACNOPAR**. Apucarana, 2015.

BRASIL. **LEI Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm). Acesso em: 12 set. 2015.

CIVIL. Código de 2002. **Vade Mecum**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos desde e até quando**. Disponível em:  
<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_alimentos\\_desde\\_e\\_at%E9\\_quando.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_alimentos_desde_e_at%E9_quando.pdf)> Acesso em: 21 mai. 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, Uma Novidade Bem-Vinda!** . Disponível em: Maria Berenice Dias <[http://mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)> Acesso em 17 set. 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Novo CPC e o Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

GIMENEZ, Ana Paula. **Sem brigas mediação contribui para definição rápida e pacífica da Guarda dos filhos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/ana-paula-gimenez-mediacao-ajuda-definir-guarda-filhos#author>> Acesso em: 21 nov. 2015.

GIMENEZ, Angela. **A guarda compartilhada e a igualdade parental**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/37024#.VJyZNI4Dpg>>. Acesso em: 25 abr. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol.6.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

GROENINGA, Giselle Câmara. **Guarda De Filhos E Alienação Parental Têm Ocupado A Cena No Direito De Família**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-24/processo-familiar-latente-discussoes-respeito-guarda-filhos-alienacao-parental>> Acesso em: 14 jan. 2016.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Uso de processos judiciais sobre crianças pode encobrir interesse dos adultos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-20/processo-familiar-uso-processos-criancas-encobrir-interesse-adultos#author>> Acesso em: 14 jan. 2016.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Guarda Compartilhada: A Difícil Passagem Da Teoria À Prática**. Disponível em: <<http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/anexos/28320-28331-1-PB.pdf>> Acesso em 21 nov. 2015.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos** - os conflitos no exercício do poder familiar. Atlas S.A. 2008.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **O estudo sobre a Guarda Compartilhada**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)> Acesso em: 12 nov. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil 2**. Direito de Família. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de família. Vol. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos**. teoria e prática. 2. ed. São Paulo. Atlas, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em Benefício dos Filhos**. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/em-beneficio-dos-filhos/>> Acesso em 31 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada Obrigatória**. Em Benefício Dos Filhos. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/guarda-compartilhada-obrigatoria-em-beneficio-dos-filhos/>> Acesso em: 18 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. **Nem só de pão vive o homem**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3>. Acesso em 29 ago. 2015.

PINTO, Fernando Henrique. **Falsas expectativas** - O que realmente muda com a nova lei da guarda compartilhada. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/fernando-pinto-realmente-muda-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70064723307**. Relato: José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em 25/06/2015. Disponível em: <

<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204418596/agravo-de-instrumento-ai-70064723307-rs>> Acesso: 19 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **7ª CC. Apelação n. 70053239927**. Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 14-02-2013. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a\\_\\_politicacsite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=70053239927&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?btnG=buscar&ie=UTF-8&ulang=ptBR&ip=200.141.180.142&access=p&entqr=3&entqrm=0&entsp=a__politicacsite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ud=1&q=70053239927&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)> Acesso em 10 jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 70065923039**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 31/07/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudência/216615333/agravo-de-instrumento-ai-70065923039-rs>> Acesso: 19 nov 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei Da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Autonomia Privada E Guarda Compartilhada**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!/artigos-juridicos/c1bw1>> Acesso em: 21 mar. 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Direito de família. vol.6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre a guarda compartilhada**. 2 Ed. Leme: Mizuno, 2015.

SILVA, Maria Lucia Cavalcanti de Mello. **A parentalidade no Contexto da Guarda Compartilhada**. Recife, 2008 Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp131158.pdf> > Acesso em: 13 ago. 2015.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda Compartilhada Obrigatória**. Mito ou realidade? O que muda com a aprovação do PL 117/2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/guarda-compartilhada-obrigatoria-mito-ou-realidade-o-que-muda-com-a-aprovacao-do-pl-1172013---parte-2/14858>> Acesso em: 17 fev. 2016.

SIMÃO, José Fernando. **Sobre A Doutrina, Guarda Compartilhada, Poder Familiar E As Girafas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas>> Acesso em: 16 jan 2016.

SOLDÁ, Angela Maria; MARTINS, Paulo César Ribeiro. **A nova lei da Guarda Compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <[http://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf](http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2015.

SPLENGER NETO, Theobaldo. **Direito (Re)Discutido**. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/direito\\_rediscutido\\_volume\\_2.pdf#page=8](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/direito_rediscutido_volume_2.pdf#page=8)>. Acesso em 9 set. 2015.

TAHA, Moussa Kamal. **Considerações Acerca da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<http://santanaadvogados.com.br/arquivos/fe6b47786471aed2636e2d1535ea8f3d.pdf>> . Acesso em 6 set. 2015.

TARTUCE, Flavio. **A Lei da Guarda Compartilhada (Ou Alternada) Obrigatória. Parte Um**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **A Lei Da Guarda Compartilhada (Ou Alternada) Obrigatória. Parte Dois**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/>. Acesso em: 23 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil 5**. Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Francini de Souza , SANTOS, Luís Gustavo dos Santos. **A Obrigação Alimentar na Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/784/a-obrigacao-alimentar-na-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em: 12 jan. 2016

VADE MECUM. **LEI 11.698/2008**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.